



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO**



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº. 230713/2023

TOMADA DE PREÇO Nº. 007/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E NO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA

IMPUGNANTE: PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **10.483.942/0001-21**, situada na R. Francisco D'Assis Prado, nº 101 - Jardim São Roberto, Amparo/SP, CEP: 13.901-130, em face do edital da Tomada de Preço em epígrafe, tendo como objetivo a alteração do instrumento editalício.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41 §1º, determina o prazo para impugnação do edital, vejamos:

Art. 41. [...]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A data de abertura da sessão está marcada para o dia 11/10/2023 e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO



referente ao instrumento convocatório em epígrafe é até o dia 04/10/2023.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada para o e-mail licitacao@monteirolobato.sp.gov.br da municipalidade, por intermédio do e-mail do Sr. Fabio Oliveira, pelo e-mail fabio@perfixconsultoria.com.br da empresa impugnante, no dia 27/09/2023 às 11h 38min, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

Inicialmente a empresa Impugnante pretende, resumidamente, reformar alguns dispositivos editalícios.

Em suma:

- I. O princípio da legalidade prediz que o gestor público não pode instituir exigência junto ao edital que não encontre respaldo específico na legislação vigente;
- II. Restringir as formações dos profissionais fere o caráter competitivo do certame;
- III. O presente objeto é abrangente, podendo ser executado por empresas e profissionais de diversos ramos, desde que comprovada experiência anterior.

No mérito da impugnação alega que:

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto**. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, **SEMPRE JUSTIFICADAMENTE**, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Neste sentido, o item impugnado qual trata dos profissionais que atuarão no projeto restringe o caráter competitivo do presente certame, uma vez que o objeto é abrangente, podendo ser executado por diversos profissionais com formações e especializações diferentes, desde que comprovada experiência anterior por meio de atestados de capacidade técnica.

É o relatório, passa-se a análise.

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder de responsabilidade da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos serviços a serem objetos de contratação.

Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o **binômio custo-benefício** dos itens de forma a garantir a contratação dos serviços que atendam o interesse público e Institucional com o melhor preço e técnica, vez que, a Administração Municipal não possui corpo técnico para executar e avaliar os serviços de "Reestruturação Administrativa", este que, irá mudar os proventos e classificação das ocupações de todos os servidores atuantes da municipalidade.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N°195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, **para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação** para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] **(grifo nosso)**

Tem-se então que é de responsabilidade da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de **resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica**



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

O Município de Monteiro Lobato buscou por meio da seleção de técnica e preço definir exigências estratégicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela **apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público** envolvido. Ressalta-se, ainda, que incumbe à Administração Pública definir parâmetros técnicos para a contratação de um serviço que é de cunho intelectual, e por consequência, exige uma qualificação acadêmica mínima dos licitantes, do contrário, executaria o serviço pelo próprio corpo de servidores municipais.

Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

É certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica/acadêmica para garantir o cumprimento das obrigações que são de cunho eminentemente intelectual.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, **é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela**, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. **(grifo nosso)**

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço.

Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



O Poder Público deve valer-se de seu direito de responsabilidade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possa ofertar seu serviço desde que atendam as especificações requeridas pela Administração.

A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos que foram impugnados por esta licitante.

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em vez de, a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

Face ao exposto, não se vislumbra qualquer mácula na presente licitação, conforme alegado pela IMPUGNANTE, visto que as especificações e exigências fixadas no edital remetem a qualificação (técnica) mínima definida pela Administração, para a contratação de empresa que tenha condições de executar o objeto da presente licitação com a qualificação pretendida pela Administração.

Nestes termos o que se busca no Edital é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública, portanto, não pode a Administração Pública se tornar refém de fornecedores que não possuem experiência e capacidade técnica capazes de atender especificações mínimas necessárias. Não pode a Administração, sob o manto da restrição do caráter competitivo do certame licitatório, colocar em risco, nas mãos de empresas sem capacidade técnica e experiência, um serviço de suma valia.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA**



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO



LTDA, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Monteiro Lobato, 02 de outubro de 2023.

RAÍSSA MATOS.

Raissa Aparecida Santos de Matos

*Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitação
do Município de Monteiro Lobato*